



Número: **0600417-78.2020.6.16.0120**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **16/04/2021**

Processo referência: **0600417-78.2020.6.16.0120**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais 0600417-78.2020.6.16.0120 que julgou desaprovadas as contas dos prestadores Elza Haase Rodrigues e Willian Soltoski, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Elza Haase Rodrigues, que concorreu ao cargo de Prefeito pelo partido Progressistas - PP, no município de Iracema do Oeste/PR, desaprovadas porque houve omissão de despesas e receitas de campanha, vez que foram identificadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Aduz que os prestadores compareceram aos autos e apresentaram declarações do fornecedor acerca da responsabilidade por emissão indevida e falta de cancelamento dos documentos noticiados por meio de confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Afirma que o documento apresentado pelos prestadores não demonstram que não houve a utilização de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais, valores que não provieram da conta específica aberta para a campanha eleitoral de 2.020, bem como a declaração do fornecedor não afasta a irregularidade na movimentação de recursos nem a irregularidade atinente a omissão de gastos eleitorais). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ELZA HAASE RODRIGUES PREFEITO (RECORRENTE)	ISABELA MARINA CHIAPETTI CASAGRANDE (ADVOGADO) RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA (ADVOGADO)
ELZA HAASE RODRIGUES (RECORRENTE)	ISABELA MARINA CHIAPETTI CASAGRANDE (ADVOGADO) RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 WILLIAN SOLTOSKI VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	ISABELA MARINA CHIAPETTI CASAGRANDE (ADVOGADO) RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA (ADVOGADO)
WILLIAN SOLTOSKI (RECORRENTE)	ISABELA MARINA CHIAPETTI CASAGRANDE (ADVOGADO) RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA (ADVOGADO)

JUÍZO DA 120ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA DO OESTE PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42920 726	14/03/2022 18:36	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.458

RECURSO ELEITORAL 0600417-78.2020.6.16.0120 – Iracema do Oeste – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ELZA HAASE RODRIGUES PREFEITO

ADVOGADO: ISABELA MARINA CHIAPETTI CASAGRANDE - OAB/PR102502

ADVOGADO: RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA - OAB/PR46983

RECORRENTE: ELZA HAASE RODRIGUES

ADVOGADO: ISABELA MARINA CHIAPETTI CASAGRANDE - OAB/PR102502

ADVOGADO: RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA - OAB/PR46983

RECORRENTE: ELEICAO 2020 WILLIAN SOLTOSKI VICE-PREFEITO

ADVOGADO: ISABELA MARINA CHIAPETTI CASAGRANDE - OAB/PR102502

ADVOGADO: RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA - OAB/PR46983

RECORRENTE: WILLIAN SOLTOSKI

ADVOGADO: ISABELA MARINA CHIAPETTI CASAGRANDE - OAB/PR102502

ADVOGADO: RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA - OAB/PR46983

RECORRIDO: JUÍZO DA 120ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA DO OESTE PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITA. RESOLUÇÃO TSE Nº23.607/2019. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. ALEGAÇÃO DE QUE AS NOTAS FISCAIS QUE CONFIGURARAM A IRREGULARIDADE FORAM EMITIDAS POR EQUIVOCO DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DAS NOTAS. DECLARAÇÃO DA EMPRESA. DOCUMENTO UNILATERAL. CARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 2,29% DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A omissão de despesas, descobertas mediante procedimentos de circularização de dados da Justiça Eleitoral, é irregularidade grave, pois



pressupõe indício de trânsito de recursos fora da conta bancária de campanha, afetando a confiabilidade e transparência das contas apresentadas (art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2. Representando a irregularidade apenas 2,29% do total de recursos movimentados pela prestadora, e não sendo qualitativamente grave em razão das peculiaridades do caso em apreço, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/03/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto nos autos da Prestação de Contas apresentada por **ELZA HAASE RODRIGUES** e **WILLIAN SOLTOSKI**, candidatos a Prefeita e Vice-prefeito pelo PP, no Município de Iracema do Oeste, e eleitos com 1.044 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 115.680,00 (cento e quinze mil, seiscentos e sessenta e oito reais), sendo R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) de recursos estimáveis próprios, R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) referentes a doações estimáveis de outros candidatos e, por fim, R\$ 77.880,00 (setenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais) relativos a doação financeira de partido político, com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (ID 31224416).

O parecer conclusivo opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade remanescente a omissão de gastos eleitorais, no valor de R\$ 2.659,74 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), relativos à omissão de notas fiscais, identificadas mediante a circularização de dados da Justiça Eleitoral (ID 31230466).

O Juízo da 120^a Zona Eleitoral de Formosa do Oeste/PR julgou desaprovadas as contas em razão do apontamento acima (ID 31231066).



Os recorrentes interpuseram o presente recurso alegando, em síntese, que: a) as notas fiscais que ensejaram a desaprovação das contas não dizem respeito a gastos realizados em campanha, vez que foram emitidas por equívoco; b) não houve tempo hábil para requerer o seu cancelamento; c) trata-se de mero erro formal. Ao final, pugnaram pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de aprovar as contas prestadas (ID 31231266).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sustentando que a omissão de gastos eleitorais compromete a confiabilidade da prestação de contas, impondo sua desaprovação (ID 33856466).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

O recorrentes pretendem a reforma da sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha, em razão da seguinte irregularidade remanescente, apontada no parecer conclusivo: **divergência na movimentação financeira, em razão da omissão de notas fiscais, no valor total de R\$ 2.659,74 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos).**

Vale transcrever o seguinte trecho da decisão recorrida:

"Devidamente intimado, os prestadores justificaram as irregularidades e omissões, e com a negativa de conhecimento das despesas, emitido parecer conclusivo pela desaprovação, e novamente intimados, os prestadores compareceram aos autos e apresentaram declarações do fornecedor acerca da responsabilidade por emissão indevida e falta de cancelamento dos documentos noticiados por meio de confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Deste modo, o documento apresentado pelos prestadores não demonstram que não houve a utilização de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais, valores que não provieram da conta específica aberta para a campanha eleitoral de 2.020, bem como a declaração do fornecedor não afasta a irregularidade na movimentação de recursos nem a irregularidade atinente a omissão de gastos eleitorais.

Denota-se que não restam dúvidas de que as falhas detectadas comprometeram significativamente a regularidade das contas, pois não reflete a real movimentação financeira dos prestadores. Vale ainda ponderar que, no caso, não há que se cogitar de recurso a sopesamentos de proporcionalidade ou razoabilidade com o viés de se afastar essa grave irregularidade constatada.

Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é pacífica de que "é incabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso de irregularidade grave que inviabiliza a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral" (Agravo de Instrumento nº 060277381, Acórdão de 24/09/2020 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 06/10/2020).

(...)



Dessa forma, a irregularidade apontada (omissão de despesas e receitas de campanha) comprometem a confiabilidade e a consistência das contas apresentadas.

III – Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, julgo DESAPROVADAS as contas dos prestadores Elza Haase Rodrigues e Willian Soltoski, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.” (g.n.)

Os recorrentes alegam desconhecimento acerca das notas fiscais (apontadas pela circularização de dados da Justiça Eleitoral) que caracterizaram a omissão de despesas, sustentando que foram emitidas por equívoco pelo fornecedor, que admitiu o erro, de maneira informal, e comunicou a impossibilidade de proceder o cancelamento das notas fiscais no sistema.

Pois bem.

De fato, o parecer técnico conclusivo (ID 31230116) aponta omissão de despesa no valor de R\$ 2.659,74 (dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), referente às Notas Fiscais nºs 21635, 6311, 6309, 41310, 41495, 6401, 41572, 41616, 6443, 41279 e 41405, em infração ao art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Atendendo às diligências apontadas no parecer conclusivo, os candidatos afirmaram desconhecer a emissão das notas fiscais, bem como, que o combustível não foi utilizado na campanha (ID 31230266). Juntaram declarações do fornecedor e de seus funcionários afirmando o equívoco na emissão das notas (ID 31230316 e ID 31230366).

Com efeito, a obrigação de declaração das despesas objeto das notas fiscais emitidas no CNPJ da campanha dos candidatos está prevista no artigo. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e visa a impedir a arrecadação de recursos e a realização de despesas não oficiais. *In verbis:*

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

g - receitas e despesas, especificadas;

Não obstante as razões invocadas pelos recorrentes, não há nos autos qualquer prova que corrobore suas alegações no sentido de que as notas foram emitidas erroneamente, vez que não houve solicitação de cancelamento das referidas pelo fornecedor. Outrossim, as declarações apresentadas são documentos produzidos unilateralmente e, portanto, não têm o condão de comprovar as alegações dos candidatos.



Todavia, depreende-se a atuação de boa-fé dos prestadores, que especificaram a despesa semanal de combustível de cada veículo utilizado na campanha eleitoral e diligenciaram junto ao fornecedor para esclarecer a inconsistência havida na emissão das notas acima citadas (ID 31225066).

Cumpre salientar que, a princípio, trata-se de irregularidade de natureza grave, porquanto omissões de despesas são indicativos de possível tramitação de recursos financeiros fora da conta bancária de campanha, o que comprometeria a lisura e confiabilidade da prestação de contas eleitorais.

Contudo, é de se ponderar que não houve dispêndio de recursos públicos, tampouco o parecer conclusivo indicou qualquer indício de irregularidade no uso dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Assim, não sendo o valor dessa única irregularidade suficiente a ensejar, por si só, a desaprovação de contas, e tratando-se de inconsistência que representa tão somente 2,29% do total de movimentação da campanha, revela-se possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso em apreço para aprovar as contas com ressalvas.

Nesse sentido, recente jurisprudência desta Corte Eleitoral, *in verbis*:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. DOAÇÃO POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIAÇÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL PARA CARREATA. OMISSÃO DE DESPESA DE COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADE PROPORCIONALMENTE IRRELEVANTE. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

(...)

11. Caracteriza-se omissão de despesa a emissão de nota fiscal não declarada na prestação de contas.

12. A mera declaração do fornecedor, no sentido de que os produtos descritos em 18 cupons fiscais não foram utilizados, mas emitidos por equívoco, sem qualquer explicação acerca do motivo que teria ocasionado a falha, não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da despesa gerada pela nota fiscal não cancelada.

13. Todavia, apesar do vício verificado, devem ser aplicados ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superar a falha, uma vez que a irregularidade, isoladamente considerada, é irrisória quando em cotejo com a receita arrecadada, uma vez que corresponde a apenas 0,4% do total de receita financeira da campanha, de modo que comporta apenas ressalva nas contas, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Inviabilidade, por outro lado, de determinação de recolhimento do valor do Tesouro Nacional, por força do princípio da non reformatio in pejus.

14. Tendo a Comissão Executiva Nacional do PSD, por meio da Resolução nº 109 de 26/06/2020, ao estabelecer as regras para distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, excluído do cálculo da cota feminina as candidaturas aos cargos majoritários, não há irregularidade na aplicação desses recursos pela candidata a Vice-Prefeita.



Recurso Provado para aprovar com ressalvas as contas dos prestadores, afastando-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional."

(TRE-PR/ RE nº 0600481-64.2020.6.16.0031, Rel. Des. VITOR ROBERTO SILVA, j. 21/10/2021.) (g.n.)

Contudo, não é possível a aprovação das contas sem ressalvas, conforme pretendido em recurso, vez que a existência da irregularidade impõe ao menos a aposição de ressalva.

Por conseguinte, considerando que a irregularidade não comprometeu a análise e fiscalização das contas, é de se dar parcial provimento ao recurso, a fim de reformar a sentença para aprovar com ressalvas as contas dos recorrentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por **ELZA HAASE RODRIGUES** e **WILLIAN SOLTOSKI**, para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença para aprovar as contas com ressalvas, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº23.607/2019.

CARLOS MAURÍCIO FERREIRA
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600417-78.2020.6.16.0120 - Iracema do Oeste - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 ELZA HAASE RODRIGUES PREFEITO, ELZA HAASE RODRIGUES, ELEICAO 2020 WILLIAN SOLTOSKI VICE-PREFEITO, WILLIAN SOLTOSKI - Advogados do(s) RECORRENTE(S): ISABELA MARINA CHIAPETTI CASAGRANDE - PR102502, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA - PR46983 - RECORRIDO: JUÍZO DA 120ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA DO OESTE PR

DECISÃO



À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 10.03.2022.

